

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2021

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como *“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO ser ainda o direito à saúde corolário do direito à vida (art. 5º CF/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, sendo revestido de caráter prestacional e constituído mediante efetiva prestação material na seara médica e hospitalar por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei N.º 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que no dia 19 de janeiro de 2021 se iniciou, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Amazonas e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 282.320 (duzentas e oitenta e duas mil e trezentos e vinte) doses da vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo.

CONSIDERANDO que a Fundação em Vigilância em Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19, Anexo II, do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiência institucionalizadas.

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 101.156 (cento e um mil e cento e cinquenta e seis) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 32.813 (trinta e dois mil oitocentos e treze) trabalhadores de saúde; 400 (quatrocentas) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e 60 pessoas com deficiência institucionalizadas.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde local (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, **nele incluídos os idosos**, e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme,

câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo se adotar os critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador, nos termos no Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra Covid-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS.

CONSIDERANDO que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra Covid-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS, estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco.

CONSIDERANDO que tal roteiro estabelece critérios de exposição ao risco que considera, por exemplo, como de altíssimo risco todas as pessoas envolvidas na intubação, traqueotomia, broncoscopia, ou outros procedimentos diretos em pacientes, em locais fechados sem ventilação adequada.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária, em que o Amazonas enfrenta um *déficit* destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

Resolvem RECOMENDAR:

- 1) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE pessoas de seus secretários ou de quem o venha a suceder, que:
 - a) Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles mais vulneráveis à COVID-19, a exemplo dos idosos e os que apresentam comorbidades, conjugado com o nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.
 - b) A vacinação seja realizada a partir de listas nominais de trabalhadores da saúde, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem) e em que devem se priorizar aqueles mais vulneráveis à COVID-19, conforme exposto no item a);
 - c) Na observância de descumprimento das exigências do item a), quando da obtenção das listas de vacinados, sejam as informações encaminhadas imediatamente aos órgãos de controle aqui nominados, através do Grupo de Focalização do canal de *whatsapp*.

Requisita-se que as autoridades informem, **antes do início da vacinação do dia 20/01/2021**, o acatamento da presente recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00002235/2021 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **20/01/2021 02:51:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **20/01/2021 02:55:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **20/01/2021 02:51:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL**

Data e Hora: **20/01/2021 02:53:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Data e Hora: **20/01/2021 02:56:49**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1d2c3a26.2c514d2f.f5502cfa.cf37751b